

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	423
C	Do 27 / 10 / 19 99	
C	Stolentino	
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002903/96-72
Acórdão : 203-05.687

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 108.159
Recorrente : MINORU TABUSE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

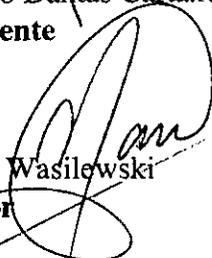
NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Descabe aos Conselhos e/ou tribunais administrativos declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas vigentes, posto serem estas medidas de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada. ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – COBRANÇA PELA RECEITA FEDERAL – LEGALIDADE** – A cobrança, através da Receita Federal, das contribuições sindicais elencadas na notificação de lançamento do ITR estava prevista no art. 24 da Lei n.º 8.847/94, até 31.12.1996, independentemente de filiação do notificado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MINORU TABUSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002903/96-72

Acórdão : 203-05.687

Recurso : 108.159

Recorrente : MINORU TABUSE

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, sobre o qual o Recorrente insurge-se contra a parcela da “Contribuição Social do Empregador”, que foi mantida pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição social, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Em seu recurso, o Contribuinte discorda, mantendo os argumentos impugnatórios; apresenta jurisprudência sobre a não obrigatoriedade de filiação a sindicatos; transcreve jurisprudência e doutrina que entende lhe são favoráveis; e requer o arquivamento, como medida de justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002903/96-72
Acórdão : 203-05.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Descabe aos Conselhos e/ou tribunais administrativos declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas vigentes, posto serem estas medidas de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Como a “Contribuição Sindical do Empregador” está prevista no DL n.º 1.166/71 e alterações posteriores, cuja cobrança, pela Receita Federal, foi mantida pela Lei n.º 8.847/94, art. 24, até 31.12.1996, afigura-se correta, até tal data, a sua inserção na mesma notificação do ITR, independentemente da filiação ou não às entidades sindicais ali elencadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

MAURO WASILEWSKI